

ASSUNTO:	SIADAP; reclamação.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_7348/2022
Data:	17-06-2022

Solicita o Ex.mo Senhor Presidente da Câmara consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

«Na decisão sobre a reclamação apresentada por trabalhador municipal relativa à sua avaliação de desempenho no âmbito do SIADAP3, o Presidente da Câmara deve enviar sempre a reclamação ao avaliador para se pronunciar sobre a mesma, antes de ser proferida a decisão final?».

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida.

I – Enquadramento Jurídico

Nos municípios, o presidente da câmara municipal é o órgão com competência para homologar a avaliação (cf. a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 60.º e o artigo 71.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro¹).

O ato homologatório deve ser devidamente fundamentado².

Como refere Ana Fernanda Neves³:

¹ Lei que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública, na sua redação atual.

² Sobre os requisitos da fundamentação, ver o artigo 153.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual.

³ “Direito do Emprego Público Local”, Vol. I, AEDREL, Braga, 2020, p. 445 a 448.

«A fundamentação é uma garantia administrativa geral que, no procedimento de avaliação, se traduz na explicação pelos intervenientes no mesmo do sentido da sua pronúncia ou decisão, no limite dos referentes próprios da avaliação e da realidade factual do desempenho do trabalhador.

A menção qualitativa da avaliação e a sua expressão quantitativa devem ser suportadas por motivação de facto clara e suficiente, devendo existir coerência entre esta e aquelas»,

sendo que,

«no caso de discordância com a proposta de avaliação do conselho coordenador de avaliação, o dirigente máximo do serviço pode atribuir menção avaliativa diferente (qualitativa e quantitativa), fundamentando a divergência. Neste caso, a homologação é mais do que um ato integrativo de eficácia, consubstanciando o próprio ato final de avaliação. No caso de não homologação, há uma deslocação da competência para avaliar para aquele órgão»⁴.

Do ato de homologação pode haver reclamação para o respetivo autor (cf. o n.º 1 do artigo 191.º do CPA)⁵. A decisão sobre a reclamação compete, pois, ao presidente da câmara (cf. a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009 e a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 66-B/2007).

⁴ E continua, ob. cit., p. 446:

«No Acórdão de 12.09.2007, T-249/04, Philippe Combescot c. Comissão das Comunidades Europeias (considerandos 71 e 75), o Tribunal de Primeira Instância (atual Tribunal Geral) considerou que, “[...] mesmo supondo que exista uma certa irritação da parte do superior hierárquico relativamente a um funcionário sob avaliação, no âmbito do sistema de avaliação instituído [...], a intervenção do coavaliador e do homologador é suscetível de contrabalançar o impacto desta circunstância. Com efeito, o regime que prevê a intervenção do homologador no processo de avaliação deve ser considerado uma garantia suscetível de neutralizar o eventual risco de conflito de interesse na pessoa do avaliador”. De facto, o órgão com competência para homologar deve deixar de o fazer com fundamento em ilegalidade e o regime jurídico da avaliação de desempenho português permite que o órgão com competência para homologar divirja da mesma, nos termos referidos».

⁵ Como diz Luiz Cabral de Moncada, “Código do Procedimento Administrativo anotado”, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p. 669, «[a] reclamação é um direito à tutela graciosa dos interessados e ao mesmo tempo permite a melhor reapreciação do acto pela Administração. Desempenha funções subjectivas e objectivas. Consta de um procedimento autónomo que nada tem a ver com a execução do acto nem com o que corou o acto primário e analisa-se no exercício de poderes de revisão mas também de reapreciação do acto administrativo pelo que integra a administração de controlo e também a activa».

Ora, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 66-B/2007, «[n]a decisão sobre reclamação, o dirigente máximo tem em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como os relatórios da comissão paritária ou do conselho coordenador da avaliação sobre pedidos de apreciação anteriormente apresentados».

Acompanhando Alexandra Vasconcelos Batalha, Deolinda Paula Ribeiro, Wander Brás de Carvalho⁶, neste «n.º 2 [citado] estabelece-se o dever, para o dirigente máximo do serviço, de, na sua decisão sobre a reclamação, tomar em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador e, bem assim, os relatórios da comissão paritária ou do conselho coordenador da avaliação sobre pedidos de apreciação anteriormente apresentados. Note-se que o dirigente máximo do serviço deve ter em conta todos esses elementos, incumbindo-lhe fundamentar a sua decisão, ou seja, explicitar as razões pelas quais atende a uns ou a outros (ou, eventualmente, porque não atende a nenhum deles). O que não se lhe permite é que (como vem acontecendo em muitas situações) se escude, pura e simplesmente, na falta de contributos do avaliador, da comissão paritária ou do conselho coordenador da avaliação para, com base nela, indeferir a reclamação».

O dever de fundamentar a decisão sobre a reclamação não significa que se tenha de rebater todos os argumentos trazidos pelo reclamante, mas sim garantir que este conheça «o juízo, o iter lógico, a ponderação que se fez, para chegar à decisão a que se chegou (e não a qualquer outra)»⁷.

O Presidente da Câmara pode/deve ouvir o avaliador caso na reclamação sejam trazidos novos elementos de facto e de direito que o justifiquem ou imponham.

II – Conclusão

⁶ “Avaliação de Desempenho – SIADAP”, *Quid Juris*, Lisboa, 2013, p. 192.

⁷ Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco de Amorim, “Código do Procedimento Administrativo comentado”, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 585.

A decisão sobre a reclamação compete ao Presidente da Câmara, que pode/deve ouvir o avaliador se o considerar necessário, designadamente no caso de serem trazidos novos elementos de facto ou de direito que assim o requeiram.